



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 037/68

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária realizada em 18.11.68, nos termos do que dispõem os artigos 27 e 30 de seu Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 38 do Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, e

CONSIDERANDO a viabilidade de reformulação de algumas disposições da Resolução CNSP nº 25, de 18.12.67, evidenciada pela prática de sua execução;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidarem, em um só texto, as alterações já introduzidas na regulamentação do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, e de se dispor sobre situações omissas dessa mesma regulamentação;

CONSIDERANDO as sugestões trazidas por Comissão Relatora do CNSP de reexame de disposições da Resolução nº 25/67, após minucioso estudo realizado com base em processos, relatórios e requerimentos submetidos à sua consideração, conforme consta do proc. CNSP-231/68-E,

R E S O L V E:

1. Aprovar novas normas (anexas) de regulamentação do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres.

2. Considerar revogadas a Resolução nº 25, de 18 de dezembro de 1967, e demais disposições de resoluções, circulares e instruções do CNSP, da SUSEP ou do IRB, naquilo que dispuserem em sentido contrário ao da presente Resolução.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1968

Ministro **EDMUNDO DE MACEDO SOARES E SILVA**
Presidente do CNSP

NORMAS E REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES

(Anexa à Resolução CNSP nº 37/68, de 18.11.68)

OBRIGATORIEDADE DO SEGURO

1. Estão obrigados a contratar o seguro de responsabilidade civil, nos termos do art. 20, alínea “b”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, os proprietários de veículos automotores, sujeitos a registro e licenciamento, na forma dos Capítulos VII e VIII da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).

CONDIÇÕES DE COBERTURA DO SEGURO

2. O seguro tem por finalidade garantir a responsabilidade civil decorrente da existência ou utilização de veículos, até os limites estabelecidos no Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967.

3. A cobertura do seguro abrange:

- a) danos pessoais causados a passageiros;
- b) danos pessoais causados a terceiros não transportados;
- c) danos materiais causados a bens não transportados;
- d) danos causados por veículo ilicitamente subtraído de seu proprietário desde que o fato seja comprovado por certidão policial.

4. A cobertura do seguro não abrange os danos pessoais ou materiais:

- a) causados por veículos que não sejam licenciados, na conformidade das disposições do Código Nacional de Trânsito;
- b) causados por veículos em provas esportivas de velocidade ou exibição, inclusive em treinos preparatórios;
- c) resultantes de radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear;
- d) causados a ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos do proprietário ou motorista do veículo, bem como parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente;
- e) causados a sócios, administradores, diretores, prepostos e empregados do proprietário do veículo;
- f) causados a pessoas que estejam sendo transportadas em veículos não destinados ao transporte de passageiros ou mesmo em veículos a isto destinados, se estiverem em local diverso dos reservados ou admitidos aos passageiros;
- g) causados a bens transportados no veículo segurado;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.68.*

h) causados a bens não transportados pertencentes ao proprietário e às pessoas referidas nas alíneas “d” e “e” deste item.

4.1 A cobertura do seguro não abrange, ainda, responsabilidades assumidas pelo proprietário do veículo, por convênio ou acordo, que contrariem as estipulações do seguro, bem como as multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e as despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais.

4.2 A restrição prevista na alínea “f” deste item não é aplicável às regiões interioranas do Brasil em que o transporte de passageiros, ou as condições desse transporte, sejam, costumeiramente, as apontadas na referida alínea, desde que o veículo tenha sido licenciado, também, para esse fim, conforme dispuser a respeito o Conselho Nacional de Trânsito.

IMPORTÂNCIA SEGURADA - FRANQUIA DETUTÍVEL

5. A importância segurada representa o máximo, por vítima ou sinistro, da responsabilidade assumida pela Sociedade Seguradora e corresponderá a:

- a) por pessoa vitimada – NCr\$ 6.000,00, no caso de morte: até NCr\$ 6.000,00, no caso de invalidez permanente: e até NCr\$ 600,00, no caso de incapacidade temporária;
- b) por danos materiais em cada sinistro – até NCr\$ 5.000,00.

6. Em qualquer sinistro que envolva a cobertura prevista na alínea “c” do item 3, a parcela correspondente a NCr\$ 100,00 (franquia dedutível) correrá sempre por conta do proprietário do veículo, ressaltado o disposto no item 33 e seus subitens, desta Resolução.

INDENIZAÇÕES – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

7. No caso de ocorrência de sinistro em que o único veículo envolvido seja o especificado na apólice ou no bilhete de seguro, a Sociedade Seguradora efetuará, por pessoa vitimada, o pagamento das indenizações a seguir especificadas:

- a) em caso de morte – a importância segurada, aos herdeiros legais;
- b) em caso de invalidez permanente – a quantia que se obtiver pela aplicação, à importância segurada, das percentagens da tabela prevista nas condições gerais das apólices de Acidentes Pessoais para os casos de invalidez permanente, até que o CNSP aprove a tabela única de indenizações para invalidez permanente;
- c) em caso de incapacidade temporária – as despesas de assistência médica e suplementares, devidamente comprovadas, limitado o seu total a NCr\$ 600,00.

7.1 As indenizações por morte e invalidez permanente não se acumulam; se, depois de paga uma indenização por incapacidade permanente, verificar-se a morte em consequência do mesmo acidente, a Seguradora pagará a indenização por morte, deduzida a importância já paga por incapacidade permanente.

7.2 O reembolso de despesas, no caso de incapacidade temporária, acumula-se com outras indenizações, não podendo, portanto, ser deduzido qualquer pagamento por morte ou incapacidade permanente.

8. No caso de danos materiais em ocorrência de sinistro em que o único veículo envolvido seja o especificado na apólice ou bilhete de seguro, a Sociedade Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, ou, de comum acordo com o Segurado, providenciará a reparação, reposição ou reconstrução da coisa danificada, respondendo o Segurado pela importância da franquia e ressalvado o disposto no subitem 33.1.

9. No caso de ocorrência de sinistro de que participem dois ou mais veículos, as indenizações de danos pessoais ou de danos materiais a bens de terceiros, excluídos os veículos em circulação envolvidos no acidente, serão pagas de imediato, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos proprietários dos veículos participantes do sinistro, fazendo-se, posteriormente, a redistribuição das indenizações entre as Sociedades Seguradoras, em função das responsabilidades legais e da culpa apurada através do inquérito policial ou do registro da ocorrência.

9.1 As indenizações de danos materiais devidas aos proprietários dos veículos em circulação envolvidos no acidente serão pagas pelas Sociedades Seguradoras dos proprietários de cada veículo considerado culpado, através do inquérito policial ou do registro da ocorrência.

9.2 A apuração da culpa, para os fins previstos no subitem anterior, poderá ser promovida através de decisão de uma junta de arbitramento composta de representantes do Ministério da Fazenda, do Instituto de Resseguros do Brasil, da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e da Superintendência de Seguros Privados, cabendo a esta última regulamentar o funcionamento das referidas juntas.

9.3 Nos casos de danos materiais, os proprietários dos veículos envolvidos responderão pelas respectivas franquias.

10. Nenhuma indenização será paga sem a apresentação dos seguintes documentos:

a) no caso de morte – certidão do auto de corpo de delito;

b) no caso de danos pessoais – a prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório, ou médico assistente, conjugada com o registro da ocorrência no órgão policial competente, ou certidão de inquérito policial;

c) no caso de danos materiais – a certidão do registro da ocorrência no órgão policial competente, ou certidão de inquérito policial.

11. A liquidação de sinistros processar-se-à independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador de dano, cabendo à Sociedade Seguradora o direito de regresso contra o responsável, quando este não for o seu Segurado.

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

12. A contratação do seguro poderá ser feita mediante a emissão de apólice ou bilhete de seguro, na forma dos artigos 10 e 11 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

13. A contratação do seguro mediante a emissão de apólice será feita quando se tratar de seguro de frota, ou quando o Segurado fizer jus ao parcelamento do prêmio, nos termos do item 15 desta Resolução.

14. A contratação do seguro mediante a emissão de bilhete de seguro será feita exclusivamente nos casos em que o Segurado não fizer jus ao parcelamento do prêmio.

15. O pagamento dos prêmios poderá ser feito em seis (6) prestações iguais, mensais e consecutivas, se o valor de cada uma exceder ao salário mínimo regional.

15.1 A primeira prestação será acrescida do total do imposto sobre operações financeiras e do custo da apólice.

15.2 As cinco prestações subseqüentes serão representadas por notas promissórias de emissão do Segurado, em favor da Sociedade Seguradora.

15.2.1 Em cada nota promissória deverá constar referência ao número da apólice e ao número de ordem da prestação a que se refira.

15.3 A primeira prestação será paga em estabelecimento da rede bancária, contra a entrega da apólice.

15.4 As notas promissórias terão vencimento nos 60,90,120,150 e 180 dias, contados da data da emissão da apólice, e serão sempre cobradas por via bancária.

15.5 O fracionamento do prêmio não ensejará acréscimo em seu valor, sob qualquer título.

16. O não pagamento de notas promissórias correspondentes a prêmio fracionado implicará em aplicação de multa, ao Segurado, correspondente ao prêmio anual devido pelo seguro e, em caso de reincidência, com a multa em dobro, respeitado o limite máximo de NCr\$ 20.000,00, na forma do que dispõe o art. 20 de Decreto nº 63.260, de 20 de setembro de 1968, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor.

16.1 As Sociedades Seguradoras ficam obrigadas a denunciar à SUSEP, no último dia útil de cada mês, por meio de formulário próprio, as apólices com falta de pagamento de prêmio parcelado, em que serão incluídas aquelas com promissórias vencidas, desde o mês anterior, ainda não resgatadas.

17. A denúncia a que se refere o subitem 16.1 propiciará à SUSEP apurar e punir a infração, mediante processo administrativo, na forma do que dispõe o Capítulo IV do Decreto nº 63.260, de 20 de setembro de 1968.

18. Uma vez iniciado o processo administrativo de aplicação de multa, a SUSEP poderá solicitar aos órgãos responsáveis pelo emplacamento de veículos o embargo da renovação da licença até que o processo seja concluído.

19. O não pagamento de prestações de prêmio parcelado não desobriga a Sociedade Seguradora da liquidação do sinistro.

20. A contratação e a emissão de apólice ou de bilhete garantindo seguro de responsabilidade civil obrigatório somente serão permitidas às Sociedades Seguradoras que mantiverem sucursal no Estado ou Território onde for licenciado o veículo.

20.1 Às Sociedades Seguradoras que possuam equipamento mecanizado de processamento de dados fica facultado centralizar a emissão e o registro de apólices e bilhetes de seguro.

20.2 As Sociedades Seguradoras que possuem agências emissoras locais, devidamente registradas na SUSEP até a data da publicação desta Resolução, ficam excluídas do disposto neste item, nas áreas dos respectivos Estados ou Territórios, até 31 de dezembro de 1970.

21. A emissão de apólice garantindo o seguro de frota implica na expedição de certificados, um para cada veículo.

21.1 Entende-se como frota o conjunto de cinco ou mais veículos automotores pertencentes a um mesmo proprietário.

21.2 O certificado de seguro obedecerá aos estritos termos do modelo anexo (nº 1), de 21 cm de comprimento por 15 cm de largura, devendo ser impresso em cor verde musgo.

21.3 O certificado de seguro somente será expedido pela Sociedade Seguradora uma vez comprovado o pagamento integral do prêmio da apólice ou, em caso de fracionamento, o pagamento da primeira prestação.

22. O bilhete de seguro obedecerá aos termos do modelo anexo (nº 2), de 21 cm de comprimento por 15 cm de largura, em cor verde musgo, e vigorará pelo prazo de um ano, a contar do dia do pagamento do prêmio, devidamente autenticado em estabelecimento bancário, respeitado o disposto no parágrafo único do art.12 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

22.1 O bilhete de seguro será emitido em quatro (4) vias, no mínimo, sendo pelo menos duas vias assinadas pela Sociedade Seguradora, que poderá usar chancela impressa.

22.2 O prazo para pagamento do prêmio do bilhete de seguro será de cinco (5) dias, a contar da data de sua emissão.

23. Ao encaminhar a apólice de seguro à cobrança bancária, a Sociedade Seguradora emitirá aviso ao Segurado dando-lhe conta da data de emissão, do estabelecimento bancário escolhido e do dia, mês e ano do vencimento do prazo para o pagamento do prêmio.

23.1 O Segurado disporá de um prazo de trinta (30) dias, contados da data da emissão da apólice de seguro para efetuar o pagamento do prêmio.

24. Decorrido o prazo mencionado nos subitens 22.2 e 23.1, sem que tenha sido efetuado o pagamento do prêmio, o Banco recebedor não mais poderá efetuar o recebimento do prêmio.

24.1 O prazo para o pagamento de prêmio de seguro será diferido para o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este recair em sábado, domingo ou feriado.

25. É admitida a inclusão de novos veículos, ainda não segurados, no seguro de frota, mediante emissão de aditivo e pagamento do prêmio “pro rata temporis”.

25.1 No caso previsto neste item, o prêmio do aditivo poderá ser parcelado na forma do disposto no item 15, desde que o pagamento seja concluído até o vencimento da apólice.

26. A apólice ou o bilhete de seguro somente poderão ser endossados quando ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

- a) substituição de veículo por outro, no caso de caducidade, previsto na alínea “a” do item 29 desta Resolução;
- b) engano de cálculo ou modificação do enquadramento em categoria tarifária, de que resulte a necessidade de acerto de prêmio;
- c) cancelamento de contrato de seguro, com devolução integral do prêmio cobrado, em virtude de comprovação de existência de outro contrato, anterior, garantindo o mesmo veículo (duplicidade de seguro);
- d) transferência de proprietário de veículo segurado, sem restituição de prêmio.

26.1 No caso da alínea “d” deste item, o endosso poderá também ser feito pelo Segurado, que se obriga a comunicar à Sociedade Seguradora a venda do veículo.

26.2 É vedada a emissão de endosso transferindo o bilhete ou o certificado de seguro de um veículo para outro, ressalvado o disposto na alínea “a” deste item.

26.3 A exclusão de veículos de frota somente poderá ser feita mediante aditivo de cancelamento de cobertura com devolução de prêmio “pro rata temporis”, sendo obrigatória a inutilização do certificado pela Sociedade Seguradora.

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

27. São obrigações do Segurado:

- a) pagar o prêmio do seguro constante da apólice ou do bilhete de seguro;
- b) manter o veículo segurado em bom estado de conservação e funcionamento;
- c) comunicar à Sociedade Seguradora qualquer alteração no uso declarado para o veículo;
- d) dar conhecimento à Sociedade Seguradora de qualquer reclamação, citação, intimação, carta ou documento que receber, relacionado com qualquer acidente;
- e) comunicar à Sociedade Seguradora a venda do veículo.

PRÊMIO DE SEGURO

28. O prêmio, para cada categoria de veículo, será o constante da seguinte tabela:

CATEGORIA	VEÍCULO	PRÊMIO (NCr\$)
1	Automóveis Particulares.....	75,00
2	Táxis e carros de aluguel.....	95,00
3	Ônibus, micro-ônibus e lotações a frete:	
	3.1 – Urbanos.....	863,00
	3.2 – Interurbanos, rurais ou interestaduais	773,00
4	Micro-ônibus, a frete, com lotação não superior a dez (10) passageiros:	
	4.1 – Urbanos	450,00
	4.2 - Interurbanos, rurais ou interestaduais	390,00
5	Outros ônibus, micro-ônibus ou lotações (sem cobrança de frete):	
	5.1 - Urbanos	454,00
	5.2 - Interurbanos, rurais ou interestaduais	409,00
6	Veículos destinados ao transporte de inflamáveis, corrosivos ou explosivos.....	200,00
7	Reboques de passageiros.....	590,00
8	Reboques destinados ao transporte de carga.....	27,00
9	Tratores e máquinas agrícolas.....	18,00
10	Motocicletas, motonetas e similares.....	40,00
11	Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados.....	122,00
12	Camionetas tipo “pick-up” de até 1.500 kg de carga.....	90,00
13	Caminhões e outros veículos.....	122,00

28.1 Incluem-se na categoria 13 desta tarifa:

a) os veículos que utilizam “chapas de experiência” e “chapas de fabricante” para trafegar em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvo a espécie e número de chapa;

b) os caminhões ou veículos “pick-up”, adaptados ou não, com bancos sobre a carroçaria, para o transporte de operários, de lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho.

28.2 Os veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas “viagens de entrega”, desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de apólices de averbação, com tarifa única de NCr\$6,00 por veículo, independentemente de sua categoria.

28.2.1 As apólices serão emitidas exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários.

28.2.2 A cobertura vigorará, por averbação, durante prazo fixo de quinze (15) dias.

28.3 Os tratores de pneus, com reboques acoplados à sua traseira, com a função específica de conduzir passageiros, a passeio, mediante cobrança de passagem, em áreas delimitadas onde não transitem outros veículos, ficam sujeitos à seguinte tarifação da tabela constantes deste item:

- a) trator – categoria 13;
- b) reboque – categoria 13.

28.4 Para os municípios de duzentos mil habitantes, ou menos, as tarifas das categorias 1 e 2 serão reduzidas de 10% e a tarifa da categoria 10 será reduzida de 50%.

28.5 Os aparelhos ciclomotores de até 50 cc de cilindrada estão isentos do seguro obrigatório de responsabilidade civil enquanto permanecerem excluídos da obrigatoriedade de licenciamento, de conformidade com as disposições do Código Nacional de Trânsito.

28.6 A SUSEP aprovará “ad referendum” do CNSP, tarifação especial de veículos não discriminados neste item e cujo enquadramento na categoria 13 seja duvidoso.

CADUCIDADE DO SEGURO

29. Ocorrerá a caducidade do seguro:

- a) em caso de perda total do veículo;
- b) quando o Segurado atingir, em mais de dois acidentes, a indenizações superiores a duzentas vezes o prêmio pago.

29.1 Havendo a caducidade não ocorrerá a restituição do prêmio, mas, no caso da alínea “a” deste item, se o veículo for substituído por outro, a Sociedade Seguradora, mediante endosso à apólice ou ao bilhete de seguro, e pagamento da diferença de prêmio, se houver, garantirá a vigência do seguro até o seu vencimento.

CORRETAGEM

30. Ressalvada a hipótese de seguro direto, a angariação do seguro é prerrogativa do corretor devidamente habilitado.

31. Para melhor atendimento aos Segurados, visando a facilitar a angariação do seguro obrigatório por meio de bilhete de seguro, fica facultado às Sociedades corretoras, sob sua inteira responsabilidade, a nomeação ou o credenciamento de prepostos, mediante vínculo empregatício ou contratual.

31.1 A SUSEP regulamentará a execução deste item.

DISPOSIÇÕES GERAIS

32. O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres é obrigatório, nos termos desta Resolução, em todo o território nacional.

33. O seguro facultativo de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres poderá ser contratado como garantia suplementar ao seguro obrigatório.

33.1 A responsabilidade da Sociedade Seguradora, no seguro facultativo, somente se caracterizará quando os danos ou prejuízos ultrapassarem os valores das importâncias seguradas de que se trata o item 5 desta Resolução

33.2 Desde que realizado em uma mesma Sociedade Seguradora, o seguro facultativo conferirá cobertura à parcela de franquia dedutível a que se refere o item 6 desta Resolução.

33.3 A SUSEP reverá as condições de apólice e níveis tarifários do seguro facultativo, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação desta Resolução; a partir do término desse prazo, entrará em vigor a disposição contida no subitem anterior.

34. A comissão de corretagem não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do prêmio de tarifa.

35. A comissão sobre a produção de agente emissor fica limitada a 3% (três por cento) do prêmio de tarifa.

36. De conformidade com o disposto no artigo 22 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, cumpre às instituições financeiras públicas a verificação da situação de seus clientes, no que respeita ao seguro obrigatório de que trata esta Resolução.

37. Nas renovações do seguro de que trata esta resolução, a vigência do novo seguro ocorrerá a partir do dia imediato ao do vencimento do seguro em vigor, sem solução de continuidade, desde que o novo prêmio seja pago antes desse vencimento ou dentro dos prazos estipulados nos subitens 22.2 e 23.1, conforme se tratar de bilhete ou de apólice de seguro.

37.1 Quando tiver havido um mínimo de quatro (4) sinistros, na vigência do seguro anterior, a taxa será majorada, segundo as instruções que forem baixadas pela SUSEP.

38. O registro do bilhete de seguro nos livros oficiais das Sociedades Seguradoras deverá ser feito na ordem cronológica da data do pagamento do prêmio.

39. Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP.

40. As disposições destas Normas entrarão em vigor na data de sua publicação.

40.1 Os modelos anexos de bilhete e certificado de seguro serão utilizados, obrigatoriamente, a partir de 1.º de março de 1969.

MAURÍCIO ALVEZ DE CASTILHO
Secretário do CNSP

ANEXO N.º 1

CLICHÉ DA COMPANHIA	CÓDIGO		CERTIFICADO DE SEGURO APÓLICE N.º ÍTEM.....			
	Cia.	Org. Emissor				
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES						
Certificamos que o veículo abaixo identificado está segurado nesta Companhia, nos termos da cobertura obrigatória exigida por Lei. (Decreto-lei n.º 73, de 21-11-66, Decreto n.º 61.867, de 07-12-67 e Resolução do CNSP N.º 37/68, de 18-11-68).						
SEGURADO.....						
VEÍCULO	MARCA	TIPO	PLACA	NÚMERO DO MOTOR	NÚMERO DO CHASSIS	Categoria
PRAZO DE VIGÊNCIA DO SEGURO, UM ANO A PARTIR DE:						
DATA DO PAGAMENTO DO PREMIO NO BANCO:						
ASSINATURA DA SEGURADORA:						